Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0068241-50.2025.8.19.0000

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ VALTER DE MACEDO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTODIA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

I. **Caso em exame**

Paciente que avançou o sinal de trânsito, vindo a colidir, de frente, contra a motocicleta da Vítima. Prisão preventiva.

II. **Questão em discussão**

Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Arbitramento da fiança em valor elevado, além de outras medidas cautelares. Hipossuficiência financeira.

III. **Razões de decidir.**

A prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal. No caso dos Autos, a pena máxima cominada ao delito imputado ao paciente é de 3 anos de detenção, não permitindo a decretação da prisão preventiva. Sendo assim, diante da ausência de requisitos para a decretação da preventiva, a fiança não poderia ser onerosa a ponto de ensejar a violação de um direito – a liberdade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 30/09/2025 15:49:59
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

provisória -, podendo ser dispensada, nos termos dos artigos 325, §1º e 350, do Código de Processo Penal.

IV. IV. Dispositivo

ORDEM CONCEDIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0068241-50.2025.8.19.0000, em que é Impetrante a Defensoria Pública e Paciente Luiz Valter de Macedo, em Sessão realizada em de de 2025, *ACORDARAM,* **À UNANIMIDADE**, os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONCEDER A ORDEM,** expedindo-se alvará de soltura, nos termos do voto da Desembargadora Relatora**.**

RELATÓRIO

Objetiva o presente *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, a revogação da prisão preventiva decretada contra o ora Paciente.

Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares, exemplificadas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Sustenta a impetração, que em 15 de agosto de 2025, o custodiado teria avançado o sinal de trânsito, vindo a colidir, de frente, contra a motocicleta de Leandro de Souza Carvalho, que disse que o veículo conduzido pelo ora Paciente Luiz Valter estava em baixa velocidade no momento do acidente, motivo pelo que não se feriu e teve apenas prejuízos materiais em relação a sua motocicleta.

Relata que segundo apurado, a Vítima Leandro relatou que após a colisão, se aproximou da porta do motorista, o ora Paciente, para falar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

com ele, percebendo que este estava alcoolizado, sem qualquer condição para dialogar.

Pondera que o custodiado recebeu Nota de Culpa pela Autoridade Policial, como incurso nas penas do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo sido arbitrada fiança no valor de R$1.520,00, entretanto em razão da sua nítida hipossuficiência econômica, aquele não pagou a fiança, tendo sido conduzido à Audiência de custódia, em situação de nítida punição pela pobreza.

Afirma que, na referida Audiência, o d. Juízo deferiu a liberdade provisória, todavia condicionou a expedição do alvará de soltura, ao pagamento de fiança no valor de R$ 2.000,00.

Assevera que o Paciente se encontra em situação de ilegalidade, uma vez que sua liberdade foi condicionada ao pagamento de meio salário mínimo, sendo ele pobre e, por essa razão, não tem condição de pagar o referido valor.

As informações estão no Doc. 000016.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (doc. 000023) pela concessão da ordem, para que seja afastada a cautelar de pagamento de fiança, como condição para a concessão da liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura para o ora Paciente.

VOTO

A análise dos Autos conduz à concessão da ordem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Das Informações prestadas pela digna Autoridade apontada como coatora extrai-se que, em 17 de agosto de 2025, foi realizada Audiência, sendo prolatada a seguinte Decisão:

> *"(...). Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) logo após se envolver em um acidente de trânsito, estando embriagado, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP. Em que pese a captura do(a) custodiado(a) em situação flagrancial, diante da ausência de gravidade em concreto do delito e de indícios de que o(a) custodiado(a) se dedique a práticas criminosas, entendo como necessárias e adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP. Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a(o) custodiado(a), impondo-lhe o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES, pelo prazo de 02 (dois) anos: a) comparecimento mensal ao juízo, a iniciar-se em 01 (um) mês da presente data; b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a quinze dias, salvo em caso de expressa autorização do juízo natural; c) obrigação de informar ao juízo eventual alteração de endereço, telefone, email; d) suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, devendo o(a) custodiado(a) entregar sua CNH no cartório do juízo natural, no prazo de 05 (cinco) dias; e) pagamento de fiança no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).Oficie-se ao DETRAN-RJ, informando a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura e Lavre-se termo de compromisso. Encaminhe-se o(a) custodiado(a) para assistência social na unidade prisional." (...)"* (grifos nossos).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a prisão é medida de exceção, devendo ser mantida, apenas se necessária, e se devidamente fundamentada, a teor do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Porém, não vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Juízo impôs, além de outras medidas cautelares, o pagamento de fiança.

No caso dos Autos a pena máxima cominada ao delito imputado ao paciente é de 3 anos de detenção, não permitindo a decretação da prisão preventiva.

Sendo assim, diante da ausência de requisitos para a decretação da preventiva, a fiança não poderia ser onerosa a ponto de ensejar a violação de um direito – a liberdade provisória -, podendo ser dispensada, nos termos dos artigos 325, §1º e 350, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema vale citar:

> *"A fixação de fiança em valor impossível de ser atendido pelo acusado, dada a sua condição econômico-financeira, equivale praticamente à denegação do benefício legal" (TACRSP RT 512/384).*
>
> *"HABEAS CORPUS. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre e de delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão. 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança." (STJ - HC: 113275 PI 2008/0177197-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

"EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. DISPENSA. ARTIGOS 325, § 1º, I, E 350, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. O magistrado de primeiro grau decidiu fundamentadamente pela concessão de liberdade provisória com fiança (art. 310, III, do CPP), porquanto inexistentes os elementos concretos indicativos de fuga do paciente, de interferência indevida na instrução processual ou de ameaça à ordem pública. 3. Na dicção dos arts. 325 e 326 do Código de Processo Penal, a situação econômica do réu é o principal elemento a ser considerado no arbitramento do valor da fiança. 4. Diante da incapacidade econômica do paciente, aplicável a concessão de liberdade provisória com a dispensa do pagamento da fiança, "sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso", nos termos do art. 325, § 1º, I, c/c art. 350, do Código de Processo Penal. Precedente. 5. Ordem de habeas corpus concedida para deferir o benefício da liberdade provisória com dispensa do pagamento de fiança e imediata expedição do competente alvará de soltura, ressalvada, se o caso, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, pelo Juízo de origem." (HC 129474, Relator(a): ROSA WEBER,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Primeira Turma, julgado em 22-09-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 09-10-2015 PUBLIC 13-10-2015).

Nesse contexto, voto pela **CONCESSÃO DA ORDEM**, para conceder liberdade provisória ao ora Paciente, sem o pagamento da fiança, mediante compromisso de cumprimento das condições elencadas na Decisão do Juízo da Custódia.

Expeça-se alvará de soltura.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ